



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008727 - RS (2025/0281252-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUZANO S.A.
ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044
ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
AGRAVADO : ATILA RIBAS
ADVOGADOS : GUSTAVO CAMPOS COSTA - RS055388
PAULO CAMPOS COSTA - RS056546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATOS AGRÁRIOS. DECADÊNCIA (ART. 178, II, DO CC). AFASTAMENTO. PRETENSÃO FUNDADA EM NULIDADE ABSOLUTA E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC). SÚMULA 83/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA PRETENSÃO PARA ANULABILIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Controvérsia acerca da incidência de decadência quadrienal (art. 178, II, do CC) ou prescrição decenal (art. 205 do CC) em demanda que postula a nulidade de cláusulas inseridas em aditivo contratual e termo de quitação, cumulada com pedido de perdas e danos por lucros cessantes decorrentes do encerramento antecipado do contrato.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a causa de pedir estrutura-se sobre a alegação de nulidades absolutas e pedidos estritamente indenizatórios. Nos termos da jurisprudência do STJ, o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do CC), não se submetendo à decadência, aplicando-se, quanto ao reflexo indenizatório da responsabilidade civil contratual, o prazo prescricional decenal. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem para requalificar a pretensão autoral como mera "anulabilidade por vício de consentimento", por demandar inevitável reexame da moldura fática, do *iter* obrigacional e a interpretação de cláusulas do "Segundo Aditivo Contratual" e do "Termo de Pagamento, Quitação e Encerramento". Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008727 - RS(2025/0281252-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUZANO S.A.
ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044
ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
AGRAVADO : ATILA RIBAS
ADVOGADOS : GUSTAVO CAMPOS COSTA - RS055388
PAULO CAMPOS COSTA - RS056546A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATOS AGRÁRIOS. DECADÊNCIA (ART. 178, II, DO CC). AFASTAMENTO. PRETENSÃO FUNDADA EM NULIDADE ABSOLUTA E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC). SÚMULA 83/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA PRETENSÃO PARA ANULABILIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Controvérsia acerca da incidência de decadência quadrienal (art. 178, II, do CC) ou prescrição decenal (art. 205 do CC) em demanda que postula a nulidade de cláusulas inseridas em aditivo contratual e termo de quitação, cumulada com pedido de perdas e danos por lucros cessantes decorrentes do encerramento antecipado do contrato.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a causa de pedir estrutura-se sobre a alegação de nulidades absolutas e pedidos estritamente indenizatórios. Nos termos da jurisprudência do STJ, o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do CC), não se submetendo à decadência, aplicando-se, quanto ao reflexo indenizatório da responsabilidade civil contratual, o prazo prescricional decenal. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem para requalificar a pretensão autoral como mera "anulabilidade por vício de consentimento", por demandar inevitável reexame da moldura fática, do *iter* obrigacional e a interpretação de cláusulas do "Segundo Aditivo Contratual" e do "Termo de Pagamento, Quitação e Encerramento". Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUZANO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ (fls. 676-680).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da parte autora, afastando o reconhecimento da decadência operada na sentença, ao fundamento de que a demanda versa sobre declaração de nulidade e responsabilidade civil contratual, atraindo a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, e não a decadência quadrienal do art. 178, II, do mesmo diploma.

Em suas razões, a parte agravante alega que a exordial revela causa de pedir fundada unicamente em vícios de consentimento (erro, dolo, coação e estado de lesão), atraindo de forma inequívoca o prazo decadencial de quatro anos. Defende a inaplicabilidade do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, argumentando que não haveria pretensão de revisão de provas ou de cláusulas contratuais, mas tão somente a necessidade de reavaliação jurídica e interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Postulou o provimento do recurso para o restabelecimento da sentença.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 703-716), requerendo a manutenção da decisão monocrática, o reconhecimento de que a ação veicula pedidos atrelados a nulidades absolutas (cláusula potestativa, renúncia antecipada e abuso de direito) insuscetíveis de convalidação, e sustentando a inviabilidade da análise pretendida pela agravante sem o revolvimento do arcabouço fático, o que atrai inarredavelmente as Súmulas 5 e 7 do STJ.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preseentes as condições de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal. Todavia, os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca do afastamento da decadência encontra perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. O acórdão local e a decisão monocrática alinharam-se ao entendimento de que os pedidos da demanda estão amparados em causas de nulidade absoluta — especificamente, a existência de cláusula

puramente potestativa (art. 122 do CC), renúncia antecipada em contrato de adesão (art. 424 do CC) e abuso de direito na retenção de pagamentos (art. 187 do CC) —, aliadas a pleito indenizatório por descumprimento contratual.

Consoante a firme diretriz jurisprudencial das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, o negócio jurídico nulo não convalesce pelo tempo e não é suscetível de confirmação. Tal compreensão foi reafirmada no AgInt no REsp n. 1.881.267/SC, rel. Ministro Marco Buzzi, ao estabelecer que a nulidade, por sua natureza, é insanável e não se submete à caducidade temporal. Em igual direção, o AgInt no AREsp n. 2.761.521/PR, rel. Ministro Moura Ribeiro, concluiu que a decadência somente incide quando a pretensão consiste propriamente na anulação do negócio jurídico, o que não ocorre quando se discute a nulidade por infringência a preceito normativo ou a abusividade contratual.

Por outro lado, nos casos em que a demanda envolve responsabilidade civil contratual, consolidou-se o entendimento de que a prescrição aplicável é a decenal, conforme decidido no AgInt no REsp n. 2.043.246/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, e na orientação firmada pela Corte Especial ao julgar o EREsp n. 1.281.594/SP. Esse entendimento se harmoniza com o art. 205 do Código Civil e evidencia que a tese recursal, ao insistir na aplicação da decadência quadrienal, não se alinha ao entendimento jurisprudencial desta Casa.

Desse modo, estando o acórdão estadual alinhado ao entendimento deste Superior Tribunal, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Para decidir em sentido contrário, acolhendo a tese recursal de que houve mero *error in iudicando* na origem e de que a pretensão seria unicamente a de "anulação de negócios jurídicos por vício de consentimento", seria imprescindível uma nova interpretação do contexto negocial.

A verificação da natureza jurídica da pretensão — se calcada em cláusula potestativa e abusiva (nulidade) ou em coação e dolo (anulabilidade) — depende imperativamente da análise das cláusulas do "Segundo Aditivo Contratual" e do "Termo de Pagamento, Quitação e Encerramento", bem como da dinâmica do *iter* obrigacional entabulado.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias. O reexame de premissas fáticas e a reinterpretação de dispositivos contratuais (para aferir a alegada abusividade econômica da Suzano S.A. sobre os produtores ou a validade das renúncias firmadas) consubstanciam providências vedadas na via estreita do recurso especial, fazendo incidir, de maneira inafastável, o comando obstativo das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dessa forma, não há como afastar os referidos óbices.

Apesar do inevitável desprovimento do recurso, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça orienta que a referida multa não é automática. Sua imposição requer decisão fundamentada atestando que o agravo interno se mostra manifestamente inadmissível ou cuja improcedência seja de tal forma evidente que resulte em abuso do direito de recorrer ou intuito estritamente protelatório.

No caso, a agravante valeu-se do recurso pertinente com o escopo de defender, de forma estruturada, o afastamento da prescrição e das súmulas processuais, não se vislumbrando litigância abusiva.

Igualmente, mostra-se descabida a majoração de honorários advocatícios nesta fase processual, porquanto a mera interposição de agravo interno não inaugura uma nova instância recursal, inexistindo amparo legal para nova fixação da verba honorária fundamentada no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Inexistentes, portanto, elementos ou teses novas a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.008.727 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0281252-0

Número de Origem:
50443571520238210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUZANO S.A.

ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044

ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992

AGRAVADO : ATILA RIBAS

ADVOGADOS : GUSTAVO CAMPOS COSTA - RS055388

PAULO CAMPOS COSTA - RS056546A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZANO S.A.

ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044

ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992

AGRAVADO : ATILA RIBAS

ADVOGADOS : GUSTAVO CAMPOS COSTA - RS055388

PAULO CAMPOS COSTA - RS056546A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026